



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

AMANDA URBANETTE

**EFICÁCIA CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM
CÂNDIDO MOTA**

Assis/SP

2015

AMANDA URBANETTE

**EFICÁCIA CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM
CÂNDIDO MOTA**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis), como requisito para a conclusão de curso, sob a orientação específica do Profº Edson Fernando Pícolo de Oliveira e orientação geral do Profº Rubens Galdino da Silva.

Orientador: Edson Fernando Pícolo de Oliveira

Área de Concentração: _____

**Assis/SP
2015**

FICHA CATALOGRÁFICA

URBANETTE, Amanda

Eficácia Constitucional da educação infantil em Cândido Mota. / Amanda Urbanette. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015.

p. 43

Orientador: Edson Fernando Pícolo de Oliveira

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Direito à educação. 2. Lei de Diretrizes e Bases. 3. Plano Nacional de Educação. 4. Educação Municipal de Cândido Mota.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

EFICÁCIA CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM CÂNDIDO MOTA

AMANDA URBANETTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, como requisito do Curso de Graduação em Direito analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Edson Fernando Pícolo de Oliveira

Analizador:

Assis/SP

2015

DEDICATÓRIA

Com você, renasci.

Ao Benício.

AGRADECIMENTOS

À Deus, acima de todas as coisas, Aquele me concedeu cada dia de dedicação ao presente trabalho.

Sou grata por meus avós que nunca sentaram em um banco universitário, mas que me proporcionaram vivenciar essa conquista. À paciência, apoio e incentivo, às suas maneiras, de ambos.

“Eduquem as crianças, para que não seja necessário punir os homens”.

Pitágoras

RESUMO

Este trabalho descreve o desequilíbrio da legislação brasileira e a realidade social. Neste caso, o direito está à frente dos fatos quando estabeleceu metas difíceis em relação ao seu cumprimento, uma vez que o que se almeja está em total desproporção com a situação educacional brasileira.

Os dados estatísticos, quando comparados à meta, estão longínquos. O setor público se encontra despreparado para cumprir a intenção legislativa de que todas as crianças de quatro a cinco anos frequentem pré-escolas, e de que pelo menos metade dos municípios estejam em creches por falta de estrutura e recursos financeiros.

Palavras-chave: Constituição Federal; Direito à educação; Lei de Diretrizes e Bases; Plano Nacional de Educação; Educação Municipal de Cândido Mota.

ABSTRACT

This paper describes the imbalance of Brazilian law and social reality. In this case the right is ahead of the facts, as established difficult goals in relation to its compliance, since what you crave is in complete disproportion to the Brazilian educational situation.

Statistical data when compared to the target is far away. The public sector is unprepared to meet the legislative intent that all children aged four to five years attend preschools, and that at least half of the residents are in day care because of lack of structure and financial resources.

Keywords: Federal Constitution; Right to education; law guidelines and bases; National Education Plan; Municipal Education.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A EDUCAÇÃO INFANTIL.....	14
1.1 - A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SUA CLASSIFICAÇÃO	14
1.2 INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL.....	16
1.3 APLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL	16
1.4 PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO E A EDUCAÇÃO.....	19
1.5 BREVES COMENTÁRIOS AOS ARTIGOS REFERENTES À EDUCAÇÃO INFANTIL.....	20
2. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL	30
2.1 LEI INFRACONSTITUCIONAL.....	30
2.2 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.....	31
2.3 PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.....	34
3. A EDUCAÇÃO INFANTIL EM CÂNDIDO MOTA	36
3.1 PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	36
3.2 META E REALIDADE	38
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o direito infantil à educação, consagrado pela Constituição Federal, usando como pesquisa e parâmetro a própria Constituição, a Lei de Diretrizes e Bases, o Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação do Município de Cândido Mota. Além disso, também foram utilizados dados quantitativos.

O interesse do tema a ser analisado repousa no conhecimento da educação como direito de todos, iniciando-se na infância. O trabalho visa enaltecer a função eminentemente social e pública da educação, que é prevista na lei, não havendo dúvidas que a sua aplicação se faz necessária.

Partindo do pressuposto que a educação é o fator que mais contribui para a efetivação da cidadania de uma sociedade, considero de suma importância o debate da eficácia legislativa, examinando o direito consagrado em lei em comparação com a realidade educativa no município de Cândido Mota, localizado no estado de São Paulo.

1. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A EDUCAÇÃO INFANTIL

1.1 - A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SUA CLASSIFICAÇÃO

A constituição é a lei fundamental onde se regula questões essenciais. Além de explicitar seus princípios, legisla sobre a organização do estado, organização dos poderes, tributação, ordem econômica e social.

DALLARI define que:

Constituição é a declaração de vontade política de um povo, feita de modo solene por meio de uma lei que é superior a todas as outras e que, visando a proteção e a promoção da dignidade humana, estabelece os direitos e as responsabilidades fundamentais dos indivíduos dos grupos sociais, do povo, e do governo (DALLARI, 2011, p.27)

Sobre o conceito de Constituição, existem os de sentido sociológico, sentido político e o sentido jurídico.

De acordo com o *sentido sociológico*, concebido por Ferdinand Lassale, a constituição de um país para ser legítima deveria ser a somatória de lutas pelas quais aquela sociedade passou, ou seja, os fatos sociais refletem no texto constitucional.

O sentido político foi definido como *decisão política fundamental* por Carl Schmitt.

Para Schmitt, a essência da constituição não se acha numa lei, ou norma, mas no fundo ou por detrás de toda normatividade está uma *decisão política do titular do poder constituinte*, isto é, do povo na democracia, e do monarca na monarquia autêntica (SILVA, 2009, p. 29)

Segundo Silva (2009), "O sentido jurídico da constituição idealizado por Kelsen, coloca a norma como sendo o *dever-ser*, exacerbada de normativismo sem qualquer influência de outros meios, tais quais o cotidiano de seu povo".

A norma infraconstitucional só é válida se tiver compatibilidade com a Constituição, uma vez que essa é norteadora para todas as leis, se estruturando no princípio da supremacia da constituição.

Ainda segundo o autor (2009), toda lei é formulada para que tenha utilidade e eficácia para a população. A lei ordinária não pode transformar a constituição porque, se isso fosse possível, não haveria eficácia jurídica.

Inicialmente com 250 artigos, foi instalada, pelo ministro José Carlos Moreira Alves, na época presidente do Supremo Tribunal Federal, no dia 5 de outubro de 1988 e promulgada pelo deputado Ulisses Guimarães, a Constituição atualmente vigente, com a abertura “Declaro promulgado o documento da liberdade, da democracia e da justiça social do Brasil”. Fora os artigos iniciais, também estão em vigor, hoje, vários artigos no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.

Esta Constituição é classificada como promulgada, pois foi “fruto de trabalho de uma assembleia constituinte eleita diretamente pelo povo, para, em nome dele, atuar nascendo, portanto, da deliberação da representação legítima popular¹.”

É considerada analítica, pois ultrapassa assuntos fundamentais, e por vezes, expressa direitos que seriam de cunho infraconstitucional. Por ser bastante extensa, autores apontam problemas por conta dessa característica. Além do texto de origem, existem 84 emendas constitucionais contadas até dezembro de 2014. Segundo Barroso (2001), “as superposições e o detalhismo minucioso, prolixo, casuístico, inteiramente impróprio para um documento dessa natureza.”

Apesar da vastidão de artigos, apenas seis são apontados para a educação infantil, além do preâmbulo que assegura o direito social e o artigo 6º que classifica a educação como direito social, inclusive, o primeiro deles.

Quanto a estabilidade, é categorizada como rígida, portanto, para ser modificada é necessário um árduo processo legislativo, processado pelo Poder Constituinte Derivado com 3/5 da aprovação dos membros do Congresso Nacional em dois turnos, como é o caso da emenda constitucional nº 59 , de 11-11-2009, onde incluiu:

¹ Apostila Direito Constitucional I- Prof Fernando Antonio soares de Sá Junior. p. 2

§ 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.”²

A mesa dos deputados e a mesa do Senado, alternadamente, aprovam e promulgam, e o Presidente da República Federativa sanciona.

1.2 INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL

Para que a norma constitucional deve ser interpretada? Segundo Paulo e Alexandrino (2013), para que seja aplicada ao caso concreto.

Compreender o motivo do legislador ao fazer a norma, cabe aos tribunais do Poder Judiciário, Poder Executivo, e ao Poder Legislativo, quando este edita normas infraconstitucionais. Além desses institutos, também cabe aos advogados assimilarem a norma, visto que são meios para que a justiça seja feita.

Para a norma constitucional ser interpretada, segundo Temer (1990), é preciso considerar, além da etimologia (origem e sentido da palavra), o contexto histórico, a finalidade da norma, e, o mais importante, *o princípio valorizado pelo legislador em cada título, capítulo, artigo, inciso e parágrafo.*

Levando em conta os aspectos ditos acima, poderá se falar em uma análise adequada.

1.3 APLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL

A Constituição deverá ser utilizada e aplicada nas relações do dia-a-dia a partir do momento em que tomou vigência até sua revogação.

Eficácia jurídica significa que a norma está apta a produzir efeitos na ocorrência de relações concretas; mas já produz efeitos jurídicos na medida em que a sua simples edição resulta na revogação de todas as normas anteriores que com ela conflitam. Embora não aplicada a casos concretos, é

² Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm 19/07/2015

aplicável juridicamente no sentido negativo antes apontado. Isto é: retira a eficácia da normatividade anterior. (TEMER, 1990, p. 26)

Como a constituição versa sobre inúmeros assuntos, os seus artigos tem classificação distinta quanto à eficácia e a aplicabilidade.

José Afonso da Silva (2009) classifica como:

a) Norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral. Também chamadas de normas “Auto executáveis”, produzem efeitos simplesmente com a vigência.

De acordo com Meirelles Teixeira, são “aqueles que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem, ou tem possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais relativos aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular”. (SILVA, 2003, p. 101)

b) Normas constitucionais de eficácia contida e aplicabilidade direta e imediata, mas possivelmente não integral. Também chamadas de “Não auto-executáveis”, são, de acordo com Silva:

aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder Público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados. (SILVA, 2009, p.116)

c) Normas constitucionais de eficácia limitada, divididas em:

I- Normas declaratórias de princípios institutivos ou organizativos;

Segundo Silva (2009, p. 126), "através das quais o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuição de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário os estruture em definitivo, mediante lei”.

II - declaratória de princípio programático:

São aquelas em que o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a lhe traçar os princípios e diretrizes, para serem cumpridos pelos órgãos integrantes dos poderes constituídos (legislativo, executivo, jurisdicionais e administrativos)

como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado. (SILVA, 2009 , p. 138)

Pontes de Miranda (1969) leciona “As normas programáticas são aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais hão de se orientar os poderes públicos.”

Quanto à aplicabilidade referente à educação infantil, existem três tipos de normas: a plena, a contida e a limitada.

Alguns artigos sobre educação infantil são de normas programáticas, logo, a sua eficácia será delongada, tendo a norma maior se restringido em explanar o sentido. Não tem a possibilidade estrutural de produzir efeito imediato, assim como as normas de eficácia plena. É necessária uma norma infraconstitucional para que o "dever ser" da constituição seja concretizado, pois ela não prevê a forma de realizar-se, não dita *como fazer*, ou seja, para que aconteça a executividade, é imprescindível a norma ordinária.

Os artigos referentes à educação infantil tiveram influência a longo prazo sobre a situação real na vida dos brasileiros. Por conta de que alguns artigos da Constituição que legislam sobre esse assunto, são de normas programáticas.

Segundo Silva (2009, p. 88), "a constituição federal, revelou acentuada tendência para deixar o legislador ordinário a integração e implementação de suas normas”.

As normas de eficácia plena, contida e limitada, não tem nível de hierarquia, tendo todas mesmo valor. Tem vigência, contudo, a norma de eficácia limitada de princípio programático tem eficácia social? Segundo Temer (1990) “todas as normas constitucionais são dotadas de eficácia”.

No terceiro capítulo, onde será analisado o caso concreto, a resposta para essa pergunta estará amadurecida e pronta para finalizar a discussão do presente trabalho.

1.4 PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO E A EDUCAÇÃO

Segundo o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

O preâmbulo é um texto introdutório que expõe, em poucas palavras, o espírito da Constituição, sendo de suma importância que os artigos seguintes estejam de acordo. Não tem caráter normativo e é de cunho norteador para os artigos (Price Waterhouse, 1989)

Segundo CEPAM, "o fato de os direitos sociais antecederem os direitos individuais no rol de valores alinhados no preâmbulo constitui indicio de uma predominância daquele sobre esses". (Breves anotações a constituição de 1988, 1990, p. 17)

Os direitos sociais estão elencados no artigo 6º da CF:

Art. 6º São direitos sociais a *educação*, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". A primeira menção ao direito à educação se encontra nesse artigo, o legislador enalteceu o seu valor quando o colocou como o primeiro direito social. A partir desse artigo, com relação a educação infantil, há o capítulo III "Da educação, da cultura e do desporto" 205, 206, 208, I, III, IV, V, VII, §1º, §2º, 211, §1º, §2º, §4º, [...].

O aprimoramento educacional de uma nação depende dos impulsos provenientes da vontade dos governantes, dos professores, das escolas, das famílias, das crianças ou seja, da sociedade como um todo.

O bem comum deve ser a inspiração do Poder Legislativo, segundo Barroso (2001) “levando em conta o indivíduo em sua dimensão comunitária, para protegê-los das desigualdades econômicas e elevar-lhe a condições de vida, em sentido mais amplo”.

1.5 BREVES COMENTÁRIOS AOS ARTIGOS REFERENTES À EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL. Constituição Federal de 1988)

O artigo, segundo Price Waterhouse (org.) (1989) “destaca a responsabilidade de três agentes fundamentais na área educacional: Estado, família e sociedade. A família e o Estado são os que têm prioritariamente o dever de prestar a educação, mas a sociedade tem a obrigação de colaborar nesse processo.” Para melhor compreensão, destaco o que entende-se pelos três institutos.

A junção de território, população e soberania entende-se como Estado. Em seu próprio território, possui suas instituições e exerce soberania visando o bem comum de sua nação através de suas leis e ações. É quem administra as escolas públicas através de seus funcionários.

O conceito tradicional de Família, expresso no Estatuto da Família é definido como: “define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Essa visão está em discussão nos últimos tempos por conta dos casais homossexuais, entretanto esse não é objeto de estudo do presente trabalho, logo como esta definição se encontra em vigor será utilizada. O que influencia para a análise do artigo é de que a família tem a obrigação de apoiar a educação de seus membros.

Sociedade, associação amistosa com outros, é a convivência das pessoas de família diferentes, pertencentes ao mesmo país que devem se orientar pelo mesmo conjunto de normas.

O estado chamou para si o dever da educação, juntamente com a família e a cooperação da sociedade, gerando um conjunto de esforços para mudar a situação educacional precária daquela época.

A partir da vigência desta constituição, segundo Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (1998) “a educação se tornou um direito público, subjetivo, acionável e exigível contra o Estado”.

Segundo a Constituição de 1967, a Educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dado no lar e na escola.

A nova Constituição incluiu a responsabilidade de educar à família e a colaboração da sociedade. Na constituição de 1967, esses dois institutos não eram mencionados. O lar que antes fazia parte foi retirado, visto que, principalmente nos dias de hoje, os núcleos familiares estão espalhados em mais de uma casa, com pais divorciados, por exemplo. Com a inclusão da palavra “família” a compreensão do dever é mais explícito de todos os membros deste.

Segundo o **art. 206**, da Constituição Federal de 1988:

"O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola":

Esse inciso faz alusão ao princípio da isonomia, onde todos são iguais perante a lei, logo, cada brasileiro deverá ter igualdade de condições para o acesso a escola, sem discriminação de raça, etnia, cor, religião, escolha política, tendo condições de permanência no núcleo escolar.

De acordo com o estatuto da igualdade racial, lei 12.288/10:

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade,

especialmente nas atividades políticas, (...), educacionais, (...), defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 9º A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 10. I - promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito (...)

III - desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

A lei infraconstitucional atuou para explicitar de que maneira a igualdade do **artigo 206, I** deveria ter sua aplicabilidade, visto que é norma programática. Essa lei tardou a acontecer, entrando em vigência após 22 anos da Constituição. Falar em efetividade da lei maior nesses anos que se passaram sem o estatuto da igualdade racial certamente é difícil, não que por vezes em alguns lugares do Brasil esse direito não fora respeitado, todavia, a Constituição é de cunho nacional, ninguém poderá abster-se dela.

De acordo com o saudoso Rui Barbosa, “Não há, numa Constituição, cláusulas, a que se deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, aviso ou lições. Todas tem força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular aos seus órgãos.” DA NET

O **inciso II** "*liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber*" é de eficácia plena e imediata, visto que a partir da data de sua vigência, essas liberdades poderão ser exercidas.

No **inciso III** "*pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino*", o legislador constituinte traz a ideia de que a partir de discussões, os educadores encontrarão melhores métodos e as aulas poderão ser realizadas. Além de membros das instituições públicas, funcionários das secretarias da educação, agentes públicos das escolas e profissionais das escolas privadas, poderão fazer parte, estimulando assim o aprendizado.

O **inciso IV** compreende a "*gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais*". Gratuidade é um meio de condições de acesso e permanência, para

peças de todas as classes sociais, sendo esse inciso complemento do I deste artigo.

O **inciso V** compreende:

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União (BRASIL. Constituição Federal de 1988)

O legislador se omite em como se dá o plano de carreira, necessitando de norma posterior, sendo, um inciso de norma de eficácia limitada. Há entendimento do Ministério da Educação em que será valorizado o profissional de ensino que sua carreira, jornada e piso salarial pensados com seriedade e relevância. O plano de carreira dos professores, hoje, é regulado pela lei 12.772/12 que estruturou a lei anterior 11.784/08.

Inciso VI: *"gestão democrática do ensino público, na forma da lei"*. A gestão democrática do ensino público é um princípio constitucional novo até 1988.

Dispõe a Constituição de 1998 que a gestão democrática de ensino é princípio fundamental da educação. Entende-se por gestão democrática aquela em que participam todos os envolvidos no processo educativo – Estado, professores, funcionários, alunos e seus pais ou responsáveis.

Na forma de procedimento da gestão democrática do ensino, o legislador da constitucional deixou para o legislador infraconstitucional. Consta na *LDB, artigo 12, 13, 14 e 15*.

VII - "garantia de padrão de qualidade":

Se a educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o art. 205 da CF, o meio para atingir esses objetivos é o padrão de qualidade. Assim como na indústria, se o padrão de qualidade não é observado, e os produtos ao final são diferentes do projeto, a indústria passará por dificuldades. Assim é na educação: os

meios são traçados para atingir certos objetivos. No caso, esse princípio traz dignidade à pessoa humana, logo não há dúvida de sua importância.

VIII - " piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal":

De acordo com o SINPRO-SP, sindicato dos professores de São Paulo, o piso salarial da educação infantil, em escolas que só possuem educação infantil é de R\$1.015,01, no ano de 2015.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Art. 206, CF)

A expressão “nos termos de lei federal” deixa clara a eficácia limitada do texto constitucional. O inciso acima e o seu parágrafo são frutos da emenda constitucional nº 53 do ano de 2006. Não fazem parte do texto original, sendo resultados da emenda constitucional 53 de 2006, a lei federal que regulamenta o piso salarial dos profissionais da educação, é a 11.738 de 2008.

O artigo 208 da Constituição Federal prevê que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. (BRASIL. Constituição Federal de 1988)

Esse inciso vigente nos dias de hoje foi alterado pela emenda constitucional nº 59 de 2009. O texto, que foi substituído, era “ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”. Faz apenas seis anos que a educação infantil, relativa aos quatro e cinco anos, é obrigatória.

Segue a análise dos incisos do artigo 208 da CF:

III - "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino":

Essa garantia é revestida do princípio da igualdade e "cabará ao Estado propiciar meios e recursos para que o deficiente tenha acesso às mesmas oportunidades de aprendizagem que os demais indivíduos, em condições próprias e especiais"³

IV – "educação infantil, atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade":

A emenda constitucional nº 53 de 2006 incluiu a educação infantil neste capítulo da Constituição. Com isso, a criança de 0 a 6 anos passa a ser sujeito de direito, tendo a possibilidade de ser educada em uma creche e escola.

Esse inciso se relaciona com o artigo 7º, inciso XXV, que garante, ao trabalhador urbano e rural, a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os cinco anos de idade em creches e pré-escolas.

O governo tem como meta para o ano de 2016 que todas as crianças de quatro e cinco anos, frequentem creches ou escolas. De acordo como IBGE, no ano de 2013, o percentual era de 87,9%.

Com a inclusão de bebês nas creches, as mães puderam começar, ou voltar, ao trabalho com mais facilidade, possibilitando uma renda maior e a consequente melhoria da qualidade de vida da família brasileira. Com a chegada de um novo filho, as necessidades ficam maiores e, assegurando o direito de permanência nesse ambientes escolares, garante-se a oportunidade de rendimentos por parte das mulheres.

VII- "Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde":

Inciso de norma limitada, pois não menciona como esse atendimento e programa suplementar será realizado. Os itens acima são pré-requisitos na prática para a frequência na escola, especificamente aos alunos de classes sociais mais baixas. Esse inciso foi modificado com a emenda constitucional nº 59 de 2009.

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm 19/07/2015

Anteriormente o atendimento ao educando era destinado apenas para aqueles que compunham o ensino fundamental, na redação original de 1988.

O benefício de incluir todas as etapas da educação básica foi de grande importância para a educação infantil, onde os alunos foram assistidos de melhor forma, possibilitando assim a permanência nas creches e pré-escolas com qualidade.

§ 1º *"O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo":*

Sobre "direito público subjetivo", Cretella afirma que:

O art. 208, § 1º, da Constituição vigente não deixa a menor dúvida a respeito do acesso ao ensino obrigatório e gratuito que o educando, em qualquer grau, cumprindo os requisitos legais, tem o direito público subjetivo, oponível ao Estado, não tendo este nenhuma possibilidade de negar a solicitação, protegida por expressa norma jurídica constitucional cogente (CRETELLA, 1993, V. 8, p. 4418).

Ou seja, o poder público não poderá se afastar dessa obrigação. E, de acordo com o parágrafo posterior, será responsabilizada a autoridade que deveria oferecer o ensino e não o fez.

§ 2º *"O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente".*

O artigo 209 da Constituição Federal prevê:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (BRASIL. Constituição Federal de 1988)

Fora a autorização de haver escolas de iniciativa privada, o artigo 176 da Constituição foi alterado profundamente. Onde antes a escola privada tinha o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos hoje em dia, no artigo 209, o Estado não tem o dever de prestar subsídio algum, pelo contrário, fixa condições ao

ensino particular. Portanto todos os recursos financeiros destinados ao saber serão encaminhados para as instituições públicas.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (BRASIL. Constituição Federal de 1988)

Com emendas de 1996, 2006 e 200, essa Constituição inovou quando integrou os municípios em regime de colaboração de ensino.

A constituição de 1967 não se referia aos municípios ao tratar de educação. O Texto de 1988 determina que os municípios organizarão, em regime de colaboração com a união, os Estados e o Distrito Federal, seu sistema de ensino, que, prioritariamente, se voltará ao ensino fundamental e pré-escolar.⁴

Nem todos os municípios detêm o ensino universitário, todavia, o ensino fundamental e pré-escolar é indispensável por haver adolescentes e crianças como cidadãos. Os agentes públicos das prefeituras tem mais contato com a população e suas necessidades, logo terão conhecimento mais preciso de qual escola precisará de mais verba e encaminha-las de forma mais adequada a cada uma delas.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (BRASIL. Constituição Federal de 1988)

⁴ <http://jus.com.br/artigos/10823/o-preambulo-da-constituicao-brasileira-de-1988>

A única mudança com relação a carta de 1967 foi o aumento da contribuição da união, antes 13% e agora 18%.

O ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) artigo 60, dispõe sobre a distribuição e responsabilidade dos recursos, onde fala da criação do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino e de valorização do magistério. Também dispõe que a união complementar, caso o estado ou município não consiga alcançar, o mínimo por estudante. Parte do recurso desse fundo será para pagamento de professores.

Os recursos financeiros ficarão por conta do fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007, e sua vigência será do ano de 2007 a 2020.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (BRASIL. Constituição Federal de 1988)

A lei 13.005 de 2014 regulamenta esse artigo com a aprovação do Plano Nacional de Educação, tendo vigência de 10 anos. As diretrizes são as cópia dos incisos deste artigo, com o acréscimo da superação de desigualdades educacionais e valorização dos profissionais, seguidos dos princípios constitucionais da educação.

Essa lei traz com minúcias como será o plano de educação, estabelecendo metas e quem monitorará estas metas, como o Ministério da Educação, o Conselho Nacional

de Educação, entre outras instituições de educação, também estabelecendo o Plano Plurianual.

De acordo com o artigo 227 da CF:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à *educação*, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. Constituição Federal de 1988)

Os artigos citados são os principais em relação a educação infantil, com múltipla aplicabilidade e eficácia, por conta da especificidade da matéria tratada em cada trecho constitucional. Para aqueles que precisaram de lei posterior, mesmo que tardias, hoje em dia os respectivos artigos detêm a lei que a complementam. Um dos motivos que podem levar ao atraso é o processo moroso de aprovação das leis e a grande discussão em torno da educação.

2. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

2.1 LEI INFRACONSTITUCIONAL

Kelsen elaborou uma pirâmide em relação as normas jurídicas, aceita majoritariamente pelos doutrinadores. No topo da pirâmide se encontra as normas constitucionais, que seriam as norteadoras de todas as outras. Nesse estágio superior, estariam, além do texto constitucional originário, as emendas constitucionais, advindas dos processos de reforma da constituição por alguma necessidade, seja ela de costume do seu povo, novas relações interpessoais ou surgimentos de problemas que no texto anterior não existiam ou não foram legislados. Descendo essa pirâmide, está os tratados internacionais de direitos humanos, no caso em questão, os quais o Brasil aderiu. Abaixo, em um estágio inferior estão as normas infraconstitucionais, são elas: os tratados internacionais, as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, os decretos legislativos, as resoluções, as medidas provisórias e os decretos regulares. Todas essas leis, resoluções e decretos precisam necessariamente estar de acordo com a constituição, do contrário, serão inconstitucionais, ou seja, invalidadas.⁵

Quando promulgada a Constituição de 1988, a anterior foi retirada do plano jurídico válido, portanto, as leis que não estavam em consonância com os princípios do novo texto tiveram sua validade cessada. A educação era pouco observada perante a lei, como foi exposto no capítulo anterior com alguns exemplos da constituição de 1967. Conforme o novo texto entrou em vigência, muito se foi alterado em relação a educação levando em conta sua substancial importância.

Nesse capítulo trataremos das normas infraconstitucionais sobre educação infantil. Além da união, os estados e municípios tem competência para legislar sobre o assunto, pois a autorizou na constituição e também estabeleceu limites para cada ente. Além da norma superior os municípios se pautam na Lei de Diretrizes e Bases, lei 9394/96, no Plano Nacional de Educação, lei 13.005/2014, e na Lei Orgânica do Município para conduzirem as creches, pré-escolas e escolas ali existentes.

⁵ Disponível: <http://entendeudireito.blogspot.com.br/2014/10/piramide-de-kelsen-hierarquia-das-leis.html> em 31/07/2015

O passo mais importante na educação infantil foi a sua entrada oficialmente na educação básica, sendo sua primeira etapa. A eminente obrigatoriedade, a partir dos quatro anos, foi necessária já que muito se sabe sobre a evasão escolar. O aluno que frequenta a pré-escola, mais fácil se adaptará ao ensino fundamental, trazendo consigo uma pequena bagagem, porém o descobrimento da instituição escola já lhe é conhecido, as regras com que se pautam os horários e contato com os outros alunos, professores e funcionários. Além do que nas pré-escolas são ministrados os primeiros passos da educação e aquele que não a frequentou, não estará no mesmo nível dos demais, trazendo assim uma desvantagem inconstitucional, portanto sua obrigatoriedade se faz com grande importância.

2.2 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

A lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi prevista na Constituição, pela primeira vez, em 1934, porém, foi dada como letra morta, já que só existia na lei maior, sem eficácia alguma. A sua primeira versão é vislumbrada no ano de 1961. Segundo Niskier (1996), com o passar do tempo e com mudanças necessárias chegamos a promulgada em 1996, que ficou em discussões no congresso durante oito anos. Com várias alterações, a última do ano de 2013, se adaptando à evolução do tempo, encontra-se vigente nos dias atuais.

Com as novidades da carta magna de 1988: suas reformas, seus princípios de igualdade, liberdade, pluralismo de ideias, gratuidade do ensino, valorização dos profissionais, gestão democrática do ensino, padrão de qualidade, entre outros, foram valores que a LDB teve que abarcar no seu corpo de normas.

Tal lei fornece não um caráter metódico, de estruturar minimamente a educação, pelo contrário fornece a liberdade necessária para os estados, municípios e escolas realizarem a tarefa de educar da melhor maneira que for conveniente para aquela população, até porque com a extensa territorialidade brasileira, a cultura e os costumes variam de acordo com as regiões. Há liberdade, em parcialidade, já que os limites devem ser observados e norteados dentro dos valores contidos na legislação pertinente atualmente.

Segundo Darcy Ribeiro, escritor conhecido pela dedicação à educação explanou sua opinião, "Esta lei procura libertar os educadores brasileiros para ousarem experimentar e inovar."

A educação é o meio para o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para a cidadania e a qualificação do trabalho, e cabe a LDB "discipliná-la", expondo de quem é o dever da educação, sob quais princípios a educação será traçada e definindo garantias que os educando tem.

Sobre a LDB, José Jorge, deputado da época da promulgação da obra destaca que "a chance de organizar o sistema de ensino, definindo melhor o papel do setor público e do setor privado, ampliando a descentralização das escolas, flexibilizando a gestão."

O Título IV, "Da Organização da Educação Nacional", legisla sobre como será o regime de ensino que o artigo 211 da Constituição Federal menciona, além da gestão democrática do artigo 206, VI, fixando competência para a União sobre a política de educação, expondo o que é incumbido à União, aos estados e municípios, separadamente, todavia, não detalhadamente, fornecendo assim liberdade.

Nesse mesmo título no artigo 12, o legislador mais uma vez concede liberdade quando, incumbe aos estabelecimentos de ensino, incluído assim as pré-escolas, elaborar, executar sua proposta pedagógica e administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros.

No artigo 13, o docente é vinculado a ajudar na elaboração da proposta pedagógica, conseguindo que o professor exponha sobre quais pontos seriam positivos se colocados na proposta.

Também de grande importância, o artigo 18 estabelece que a educação infantil será mantida pelo Poder Público Municipal, compondo o sistema municipal de ensino, assim como as instituições de ensino fundamental e médio.

No Título V "Dos níveis e das modalidades de educação e ensino", capítulo I, classifica-se a educação infantil como primeira fase da educação básica:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II – educação superior.

Este mesmo Título, capítulo II, seção II, versa especificamente sobre educação infantil, onde delimita a finalidade para o desenvolvimento integral da criança fisicamente, psicologicamente, intelectualmente e socialmente, complementando as ações da família juntamente com a comunidade; faz a distribuição do ensino por instituição quanto a idade: de crianças até 3 anos de idade em creches ou entidade equivalente e de crianças com 4 ou 5 anos em pré escolas; estabelece regras comuns de como a educação infantil deverá ser organizada, com acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança; e estabelece a carga horária mínima anual de 800 distribuída por no mínimo 200 dias de trabalho educacional, sendo o mínimo diário de quatro horas, e máximo de sete horas. Com controle de frequência de no mínimo 60%, a escola tem por dever expedir documentação para atestas processos de desenvolvimento e aprendizagem para a criança.

Todas essas disposições foram acrescentadas à LBD pela lei Lei nº 12.796, de 4-4-2013.

O Título VII “Dos Recursos financeiros” legisla sobre a natureza dos recursos para a educação, que serão advindos da União, estados, distrito federal e municípios, além de transferências constitucionais, contribuição social, incentivos fiscais e outros.

Esse título é inspirado pelo artigo 212 da Constituição, que prevê a receita para manutenção e desenvolvimento do ensino. Ou seja, expõe qual procedimento os entes públicos seguirão em relação aos recursos financeiros. O referido artigo da Constituição que tem eficácia limitada, porque não traz os modos de como fazer, teve, logo, a necessidade de lei posterior que o instruisse de acordo com os princípios constitucionais. Um exemplo disso está no Art. 75.

A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º. A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º. A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

São maneiras de atuação que a carta magna se omitiu, e por meio da LDB a conduta de como proceder ficou legislada para as instituições de ensino. Assim, tanto no norte como no sul procederam de forma aparentado, buscando o padrão de qualidade do art. 205, VII e a homogeneidade da educação brasileira.

Em seguida, no título VIII, Das disposições transitórias, o artigo 87, § 1º, "A União, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos", estabelece que a União, estados, distrito federal e municípios deverão adaptar sua legislação em relação a educação.

Ademais estabelece que as creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação da Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Ou seja, são integrantes da educação básica as creches e pré-escolas, pois têm cunho educacional, logo, deverão incorporar-se ao sistema de ensino.

A lei 12.796 alterou a LDB, no ano de 2013, e está de acordo com a emenda constitucional de 59 de 2009. As principais mudanças e melhorias no que tange a educação infantil foram abordadas nesse capítulo.

2.3 PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Anteriormente ao plano vigente, houve um plano nacional de educação, em 1962, que tinha o caráter de traçar metas e diretrizes, assim como hoje, porém sem êxito, já que não houve estudo prévio sobre as necessidades da população da época no que se refere a educação.

A Lei nº 10.172, de 09/01/2001, aprovou o PNE com vigência pros dez próximos anos e, diferentemente do primeiro plano de 1962, trouxe o “*diagnóstico da realidade educacional brasileira e das diretrizes e metas a serem executadas durante dez anos*”, onde decretou a competência aos estados, distrito federal e municípios de criarem o seu próprio plano, tendo em vista a mesma duração, com o intuito de universalizar a educação básica. Além do plano educacional respectivo para os estados, distrito federal e município, o intuito é a realização das metas, universalizando a educação.⁶

Como já se passaram quatorze anos, novas metas foram idealizadas com a aprovação da lei 13.005 de 2014, com a mesma vigência de dez anos, em consonância com o artigo 214 da Constituição Federal, e conforme a lei de diretrizes e bases atualizada, 12.796/13.⁷

Nessa nova meta vigente, a lei 13.005/14 estabelece que a primeira meta do plano versa sobre educação infantil, estabelecendo que, no ano de 2016, todas as crianças de 4 a 5 anos deverão estar frequentando a pré- escola. E que até 2024, 50 por cento das crianças de 0 a 3 anos frequentem creches.

No próximo capítulo será analisado a efetividade das metas até o presente momento.

⁶<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ce/plano-nacional-de-educacao/historico> em 10/08/2015

⁷ <http://www.observatoriodopne.org.br/metaspne/1-educacao-infantil> em 10/08/2015

3. A EDUCAÇÃO INFANTIL EM CÂNDIDO MOTA

3.1 PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O PME do município de Cândido Mota define diretrizes e estratégias sobre a educação dos munícipes em relação aos anos 2015-2025, já que as metas foram anteriormente determinadas pelo PNE. O plano está regularmente de acordo com a Constituição Federal, com a lei de diretrizes e bases da educação e o plano nacional de educação pelos pontos que motivos que passo a expor:

Com vigência de dez anos, seus princípios basilares são: a universalização; a qualidade do ensino; a formação e valorização dos profissionais; a democratização da gestão; e o financiamento da educação, de acordo com a Constituição Federal.

Um dos objetivos do plano, que é estabelecido “ao menos a médio prazo”, é a universalização do ensino e a melhoria da qualidade da educação.

Houve a gestão democrática do ensino, conforme a CF, art. 206, inciso IV, quando na elaboração do plano, foram realizadas reuniões com Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores das Escolas Municipais, Membros do Conselho de Pastores, representantes das comunidades da Igreja Católica – Pastorais, Representantes das Associações de Bairros, vereadores representantes do Poder Legislativo, professores de Educação Básica – Infantil, representantes do Conselho Municipal de Educação, além de equipe técnica para revisão e adequação. O cidadão pode participar por meio de sugestões, fazendo, assim, jus ao artigo 205 da CF, quando determina que a educação deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Em específico à educação infantil houve reunião com os professores para que conhecessem as metas para os próximos anos.

A rede de ensino municipal é quem abrange a educação infantil. De acordo com o PME, existem, na cidade, duas creches municipais, duas filantrópicas e uma privada, atendendo ao artigo 209 da CF quando autoriza o ensino a livre iniciativa privada, atendendo os requisitos da lei, em relação as pré-escolas, existem 4

municipais e 3 privadas. A responsabilidade pelo transporte escolar, se adequando ao art. 208 VII, é da prefeitura.

O plano traz um breve relato histórico sobre as creches de Cândido Mota:

A primeira creche municipal se formou em 1965 e, com o passar do tempo, foram se constituindo outras. De acordo com o PME, em 2014, foram matriculadas 826 crianças, de 0 a 3 anos sendo 794 em creches municipais e filantrópicas. A primeira pré-escola de Cândido Mota teve suas atividades iniciadas em 1978. Nesta fase onde o menor esta descobrindo o mundo com mais clareza estabelece que “As crianças que vivenciam a oportunidade de educação infantil com qualidade possuem muito mais chances de ingressar em condições mais evoluídas no posterior processo de alfabetização”. De acordo com o PME, nessa fase, estão matriculados 674 alunos em pré-escolas municipais.

Define-se diretrizes através de princípios norteadores, sendo eles:

- a) Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum;
- b) Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática;
- c) Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade, da Qualidade e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.

O plano deixa claro que “Ao iniciar sua trajetória na vida, as crianças têm direito à saúde, ao amor, à aceitação e segurança, à confiança de sentir-se parte de uma família e de um ambiente de cuidados e educação.”

O plano define que as instituições de educação deverão reconhecer a identidade pessoal de cada criança, que se inicia na primeira infância, livre de qualquer preconceito. A creches e pré-escolas deverão transmitir conteúdo básico para construção de conhecimentos e valores, cuidando e educando. Faz menção à avaliação do educando sem objetivo de promoção, estando de acordo com a LDB.

Incumbe aos professores o intuito de educar, planejando situações de aprendizagem, sempre se atendo ao universo infantil, as propostas devem estar de acordo com a idade das crianças.

Em relação ao ensino dos 4 aos 5 anos obrigatório, os pais tem o dever de matricular os filhos na escola em regular a frequência, e, se for o caso, comunicar o conselho tutelar e ministério público caso isso não se dê.

O plano define com clareza as creches e pré-escolas:

As creches e pré-escolas se constituem, portanto, em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de zero a cinco anos de idade por meio de profissionais com a formação específica legalmente determinada, a habilitação para o magistério superior ou médio, refutando assim funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças.

Ou seja, o plano contempla diagnóstico, diretriz e estratégia, para cumprimento das metas.

3.2 META E REALIDADE

Em 2013, com o avanço do direito à educação infantil, os municípios e suas respectivas secretárias e escolas tiveram que se adaptar. A partir deste momento o direito das crianças de 0 a 3 anos fora garantido, e dos 4 ao 5, obrigatório. Com essa mudança, o município logo teve que se adequar em relação à demanda. De acordo com a secretária da educação da cidade, todos os pedidos de vaga são atendidos, sendo negativa a lista de espera. O problema enfrentado pela cidade, segundo a secretaria, é que, por conta de vagas disponíveis, encontrarem-se em creches e escolas longe da casa dos moradores, não sendo preenchidas.

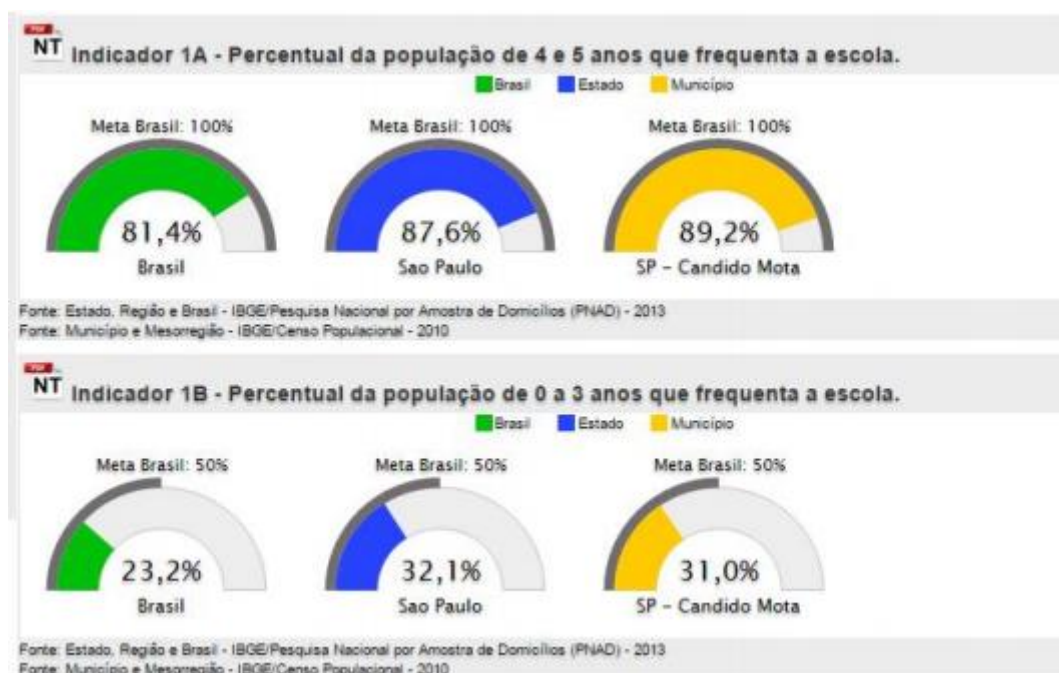
As metas do Plano nacional da Educação são:

- a) Atendimento a crianças de 0 a 3 anos, no mínimo em 50 por cento até 2024..
- b) universalidade do ensino dos 4 aos 5 anos até 2016

De acordo com o PME de Cândido Mota, em 2014, 826 crianças foram matriculadas nesta faixa etária.

A secretaria de educação não trás no plano quantos menores não estão fora das instituições de ensino.

O próprio plano traz as estatísticas⁸:



De acordo com o jornal Diário do vale, a secretaria de saúde tem expectativa de vacinar de 0 a 5 anos, no ano de 2015, 1569 crianças residentes no município. Logo, concluímos que estes é o numero de residentes nessa faixa etária.

Á vista dessa informação, conclui-se que 743 crianças estão sem atendimento de creches ou pré escolas.

Para a solução do problema, o município alega que está em processo de construção uma nova creche pré-escola, aumentando, assim, o número de vagas para que todos sejam atendidos.⁹

A realidade é confrontada com a lei de uma maneira significativa. A meta e o mundo real se encontram em situação de discrepância, longe de se tornar direito efetivo e universal.

⁸ Fonte o site www.pne.mec.gov.br

⁹ Informação obtida no site: <http://www.candidomota.com.br/images/secretarias/educacao/Plano%20Municipal%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o.pdf> em 17/08/2015 pg 62

Segundo Collor (1990), "o problema do menor no Brasil não é um caso de polícia, mas sim uma questão elementar de justiça. É preciso fazer respeitar os direitos da criança, hoje reconhecidos em todo o mundo"

Comparado os dados da meta e realidade fica evidente que o *elemento de justiça*, é negligenciado pelo poder público.

A democracia só floresce e se frutifica numa sociedade em que as virtudes cívicas são cultivadas e prevalecem na forma de interesse pelo bem comum [...] A democracia também é um universo das responsabilidades compartilhadas, e não haverá responsabilidade mais nobre, e mais clara expressão do bem comum, que a redenção de nossos menores (COLLOR, 1990, p. 13

Por fim, a partir de toda análise legislativa e observação a dados quantitativos, conclui-se que as normas referentes a educação infantil tem eficácia, portanto viabilidade jurídica. No parâmetro da efetividade é apenas relativa, uma vez que não são todas as crianças que estão matriculadas em estabelecimento de ensino na faixa etária de 0 a 5 anos na cidade de Cândido Mota, estado de São Paulo.

CONCLUSÃO

É novo e motivador o grande avanço em relação ao direito infantil à educação, uma vez que, há maior atenção governamental, preocupação, estudos, pesquisas, recursos financeiros. Foi-se o tempo onde a assistência aos menores era apenas de assistência social, hoje em dia o ensino é o principal norteador das creches e pré-escolas, sendo indiscutível o pleno desenvolvimento das crianças.

O direito nessa área se expandiu grandemente, com intuito de que todos, desde os primeiros anos de vida possam vivenciar o privilégio do saber.

A realidade familiar se modificou muito rapidamente, quando mães e avós que antes cuidavam dos menores, estão no mercado de trabalho, existindo a necessidade de uma terceira pessoa para o cuidado dos filhos e netos. O legislador entendeu que essa responsabilidade fazia parte da competência da união, estados e municípios, logo proporcionou as creches e escolas, visando sempre como aspecto principal, a educação dentro desses ambientes.

O que na lei está consolidado, enraizado, na realidade do cotidiano é apenas uma esperança, pois, infelizmente nem todos os menores dessa faixa etária estão matriculados, ocorrendo assim lesão de direito das crianças.

Em contrapartida a essa questão, a prefeitura alega que há construção de uma nova creche escola, onde pretende atender aos que hoje não fazem parte do grupo escolar, porém sem previsão de término.

Sem a disponibilidade de vagas, fica impossibilitado o acesso as instituições e consequentemente o cumprimento da meta governamental fica remoto.

De acordo com Rui Barbosa “A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Conclui-se que, se as crianças da referida idade que não tem acesso a esses ambientes educacionais na época ideal, o seu direito ficara no tempo, aniquilado pela não prestação devida do Estado, assumindo assim este, responsabilidade juntamente com os pais ou responsáveis.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas. Renovar, 5^o edição, 2001, Rio de Janeiro.

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

COLLOR DE MELLO, Fernando. Discurso pronunciado em 31/05/90. Retirado do Livro Brasil urgente criança: A lei 8069/90. Columbus Cultural, 1990.

DALLARI, Dalmo de abreu. Elementos da teoria geral do estado, Saraiva, São Paulo 2011

NISKIER, Arnaldo. LDB: A Nova Lei da Educação, Tudo sobre a lei de diretrizes e bases da educação nacional: Uma visão crítica. Consultor, 3^o edição, 1996, Rio de Janeiro.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. Forense, 11^o edição, 2013

Pontes de Miranda, Comentários à constituição de 1967, com Emenda nº1, de 1969, tomo I, 1969, p. 126-127

REALE, Miguel___ lições preliminares de direito. Saraiva, 25 edição, 2000, São Paulo.

SÁ JÚNIOR, Fernando Antônio Soares. Apostila Direito Constitucional I.

SILVA, José Afonso. Aplicabilidade das normas constitucionais. Malheiros, 7ª edição, 2009, São Paulo

TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. Editora revista dos tribunais, 7ª edição, 1990, São Paulo.

A Constituição do Brasil de 1988 comparada com a Constituição de 1967 e comentada. Price Waterhouse, - Departamento de Assessoria Tributária e empresarial, São Paulo, Price Waterhouse, 1989.

Breves anotações a constituição de 1988. CEPAM, Atlas, 1990, São Paulo.

BASTOS, CELSO RIBEIRO e MARTINS, IVES GANDR. Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva, 1998, 8º Volume.

Referências retiradas da internet:

Emenda:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm
19/07/2015

ALVES JR., Luís Carlos Martins. O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1649, 6 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10823>>. Acesso em: 25 jun. 2015

POGGETTI, Donata. Pirâmide de Kelsen – Hierarquia das leis. Entendeu Direito, 31 out. 2014. Disponível em: <http://entenduedireito.blogspot.com.br/2014/10/piramide-de-kelsen-hierarquia-das-leis.html> Acesso em: em 31 jun. 2015

Comissão de Educação

<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ce/plano-nacional-de-educacao/historico>> Acesso em 10 ago. 2015

Metas Educação

<http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/1-educacao-infantil>

Acesso 10 ago. 2015

Plano Municipal de Educação 2015-2025

<<http://www.candidomota.com.br/images/secretarias/educacao/Plano%20Municipal%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 17 ago. 2015

Campanha de vacinação contra pólio. Jornal O Diário do Vale. Disponível em:

<http://www.odiariodovale.com.br/portal/?pg=not%EDcia&id=16401> Acesso em: 20 ago. 2015